

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Ronaldo Fonseca

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião desta Comissão de 22 de outubro último, apresentei meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, principal; do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado; da Emenda nº 1/2004, oferecida perante a Comissão de Seguridade Social e Família e da Emenda ao Substitutivo nº 1/2015 oferecida perante esta Comissão, nos termos do Substitutivo oferecido.

Durante a reunião, foram apresentadas sugestões pelo Deputado Marcos Rogério para alteração na redação do Art. 1º, inciso I, sustentando que seria para melhor aproveitamento das ideias projetadas e melhor sistematização da matéria.

Ao analisar os aspectos atinentes à competência desta Comissão e o teor das sugestões, entendo que razão assiste ao autor, motivo pelo qual acolho as sugestões oferecidas e reapresento o Substitutivo em apenso contemplando a modificação proposta.

Pelas precedentes razões, reafirmo meu voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.050/2004, principal; do Projeto de Lei nº 4.443/2004, apensado; da Emenda nº 1/2004, oferecida perante a Comissão de Seguridade Social e Família; da Emenda ao Substitutivo nº 1/2015 oferecida perante esta Comissão e as sugestões apresentadas perante esta Comissão nos termos do Substitutivo em apenso.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.050, DE 2004 (Apenso: PL nº 4.443, de 2004)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos os locais e veículos que especifica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado RONALDO FONSECA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os desfibriladores cardíacos externos semiautomáticos são equipamentos obrigatórios em:

I – locais com circulação de pessoas igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia, como estações rodoviárias e ferroviárias, portos, aeroportos, centros comerciais, estádios e ginásios esportivos, academias de ginástica, hotéis, templos e outros locais.

II – sedes de eventos de qualquer natureza cuja previsão de concentração ou circulação de pessoas seja igual ou superior a 4.000 (quatro mil) por dia;

III – trens, metrô, aeronaves e embarcações com capacidade igual ou superior a 100 (cem) passageiros;

IV – ambulâncias e viaturas de resgate, policiais e de bombeiros.

Parágrafo único. É obrigatória a presença de pessoa, com ou sem treinamento clínico, designada e treinada para o uso do desfibrilador e para a realização de outros procedimentos práticos auxiliares envolvidos na técnica de ressuscitação cardiopulmonar, nos locais previstos neste artigo.

Art. 2º Ao responsável pelo evento, edificação ou meio de transporte descritos no art. 1º, caberá disponibilizar:

I – um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 4.000 (quatro mil) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, I e II;

II – um desfibrilador cardíaco externo semiautomático para cada grupo de 100 (cem) pessoas, nos casos previstos pelo art. 1º, III.

Art. 3º Sem prejuízo de outras sanções penais ou administrativas cabíveis, o descumprimento das disposições desta Lei sujeita o infrator à interdição do estabelecimento, à suspensão da operação de transporte ou do evento, conforme o caso, até que a situação esteja regularizada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado RONALDO FONSECA
Relator